PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 2020

(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)

Altera Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 autorizar (LDBE), para em caráter excepcional, substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais em períodos de calamidade por motivo de saúde pública.

vigoror com				ei nº 9.39	4 de 20 d	e Dezembro	de 1996	passa a
vigorar com	i a seguii	nte reda	çao.					
	<u>Art. 9°</u> A	A União	incumbir	-se-á de:				

- IV- B autorizar, em caráter excepcional, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública:
- § 1º O período de autorização de que trata o caput será estabelecido de acordo com orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.
- § 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.
- § 3º Fica autorizada a substituição das avaliações presenciais por avaliações mediadas por tecnologias digitais enquanto o período da autorização de que trata o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a educação brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública decorrentes do enfrentamento ao Novo Corona Vírus levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatar a curva de contágio.

Como medida preventiva, foram suspensas as atividades educacionais presenciais.

Neste sentido, diversas portarias normativas foram criadas, de forma emergencial, para o ensino básico e superior visando a continuidade das atividades educacionais e como forma de atenuar os impactos advindos da crise do coronavírus.

Não obstante não existe na LDBE, qualquer menção à possibilidade da União autorizar, em caráter excepcional e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, para a educação básica e superior, em períodos de calamidade por motivo de saúde pública. Tal fato é compreensível, uma vez que o país jamais enfrentou uma calamidade na área de saúde, de proporções internacionais. No entanto, atenta-se para o fato que, de agora por diante, é recomendável que haja esta previsão no sentido de conferir legalidade e legitimidade a ações futuras que venham a ocorrer em função de crises de âmbito internacional ou nacional na área de saúde pública.

Desta forma também será possível criar os meios necessários para fortalecer estados e municípios no que tange às tecnologias digitais e capacitação de educadores e auxiliares de ensino para atuar em educação baseada em tecnologias digitais.

O PI ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário á sua aprovação.

DEPUTADO ANDRÈ DE PAULA PSD/PE

